



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: MARIELA REIS BUENO e NILVA MARIA RUFATTO SELL

Area de atuação: Defensora Pública do Estado do Paraná e Assistente Social Analista da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Lotação: Guarapuava

SÚMULA

O trabalho exercido na economia do cuidado deve ser computado para fins de remição do art. 126,II, da LEP.

ASSUNTO

Remição da pena pelo trabalho, com fundamento no art. 126, II, da LEP, em virtude do trabalho exercido na economia do cuidado.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Conceituando a economia do cuidado:

Apenas para fins de contextualização, quando se pensou na Lei de Execução Penal nos modelos de cumprimento de pena, o foi feito pensando no massivo e crescente número de homens privados de liberdade, portanto, excluídas as mulheres e suas particularidades, e dentro dele o próprio conceito de remição pelo trabalho.

Não se imagina, não se materializa, um sistema penal carcerário para mulheres, o que se faz se adapta, de forma a perpetuar o sexismo e desigualdade de gênero.

Digo isso introdutoriamente, pois precisamos tencionar o sistema de justiça para análise e julgamento dentro da perspectiva de gênero, como bem orientou o Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Grupo de Trabalho Instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021)¹, o que afirma, justamente o que vai ao encontro que aqui aqui será afirmado, em relação às desigualdades de gênero no reconhecimento do trabalho para sentenciados homens e em relação às sentenciadas mulheres, que:

“Uma das formas pela qual estruturas de opressão interligadas operam é através da imposição da chamada “divisão sexual do trabalho”. O conceito, também designado como divisão do trabalho baseado em critérios sexistas, é uma construção teórica nascida de lutas femininas de combate ao sistema de opressão de gênero, que permite enxergar como determinados tipos de trabalho são ideológica e artificialmente atribuídos aos diferentes gêneros.

A divisão sexual do trabalho se organiza: (i) a partir da construção histórica, social e cultural do gênero com base na ideia essencialista de que existiram alguns tipos de trabalho “naturalmente” masculinos e trabalhos “naturalmente” femininos; e (ii) da construção de uma hierarquia ao valorizar o trabalho masculino em comparação ao feminino, ou seja, há uma diferenciação, mas também uma hierarquização.

Em breve análise, há diversos quadros preocupantes em relação às mulheres

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> acesso em 04 de maio de 2023.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

encarceradas (penas mais elevadas do que aquelas impostas aos homens e tantos outros) e o não acesso à direitos básicos.

Dito isso, a remição concedida pelo trabalho e pelo estudo, como direito e dever do preso e dever do Estado em propiciá-los, por eles conferirem “dignidade” ao ser humano, pensou-se - assim como lá quando do surgimento das primeiras penitenciárias em substituição das penas corporais-, o cumprimento da pena enquanto “penitência”, ou seja, que aquele que se entende por “criminoso” necessitaria do silêncio e trabalho para “regenerar-se”.

Ainda hoje, verificamos na doutrina a visão de que o trabalho do sentenciado evita “os efeitos corruptores do ócio e conservar o seu equilíbrio orgânico e psíquico, mas sobretudo de complementar o processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, preparando-o para uma profissão quando, mais dia, menos dia, readquirir a liberdade de ir e vir”².

Conforme dispõe o art. 126, incisos I e II da Lei 7.210/84, o condenado que cumpre pena em regime fechado e semiaberto poderá remir parte do tempo da execução de sua pena, por estudo ou trabalho, sendo a proporção fixada em 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo e 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

Assim, foram pensadas as formas de cumprimento de pena por homens e para homens no nosso modelo econômico capitalista. Afinal, esses sentenciados que não produzem, precisam produzir algo em retorno para a sociedade que se possa ser valorado economicamente.

Nesse pensar, que adentramos aqui com o necessário olhar sobre a economia do cuidado (afinal, a visão econômica do direito tem sido introduzida, inclusive, nos cursos recentes de formação de magistrados e outros operadores do direito). E o que seria isso afinal?

É uma análise econômica do exercício do cuidado no trabalho doméstico que é realizado majoritariamente (quicá exclusivamente em países de terceiro mundo) por mulheres (que são cooptadas desde a infância com a naturalização das funções de cuidado de terceiros e trabalhos domésticos não remunerados, como se fossem naturais do sexo feminino), que exercem os cuidados de terceiros, seus filhos, idosos, realizando a reprodução social do próprio mercado

² Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal – Volume único. 2 ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. Pag.87



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

de trabalho.

E esse trabalho é inviabilizado pela Teoria do Mercado, e ele é invisibilizado justamente pela ausência de remuneração, tendo em vista que “somente o que produz e recebe salário tem valor no mercado de consumo”. Contudo, ela é percentual significativo do PIB³ de cada país, pois é a base de todos os demais trabalhos, favorecendo a realização de qualquer outra forma dele.

Parafraseando a doutrinadora Silvia Federici⁴:

“a reprodução de seres humanos é o fundamento de todo o sistema político e econômico, e que a imensa quantidade de trabalho doméstico remunerado e não remunerado, realizado por mulheres dentro de casa, é o que mantém o mundo em movimento”.

Apenas rapidamente, para explicar a razão de impor às mulheres essa função de cuidado, quando da Revolução Industrial, mulheres e crianças trabalhavam exaustivamente em fábricas, sem qualquer direito, o que levou ao óbito diversas delas. Cientes disso, e da ausência/perda da mão de obra, passou-se a colocar as mulheres nessa condição de imposição do cuidado não remunerado e invisibilizado justamente para conter o custo do trabalho remunerado (claro que esse ponto mereceria uma atenção e páginas e páginas sobre “a mão invisível do mercado”, o que não se justifica no caso).

Mulheres, todos os dias, trabalham horas exaustivamente, exercendo a economia do cuidado sem que sejam remuneradas, inviabilizadas, não reconhecido como trabalho e gerando riqueza que não é revertida para elas.

Trabalho de produção social e de cuidado de terceiros no ambiente doméstico é trabalho.

Tanto o é que se colocamos alguém para fazê-lo em nosso lugar pagamos, pagamos escolas, pagamos lares de cuidados, pagamos hospitais e etc. Tudo que produzimos no

3 Entretanto, segundo levantamento realizado em 2020 pela Lab Think Olga, o trabalho de cuidado realizado pelas mulheres no mundo representa uma economia 24 vezes maior que a do Vale do Silício e, no Brasil, **corresponde a 11% do PIB nacional**. <https://www.ecycle.com.br/economia-do-cuidado/#:~:text=Entretanto%2C%20segundo%20levantamento%20realizado%20em,a%2011%25%20do%20PIB%20nacional>.

4 Federici, Silvia. O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta Feminista. Ed. Elefante, 2019. Pag 17.
ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

nosso lar gera riqueza que é absorvida pelo Estado, e como não o reconhecer? Por que não?

A economia do cuidado não envolve o pensamento sexista de que é a “limpeza da casa” apenas, um lavar uma louça, limpar um chão, que trabalho doméstico se limita a isso. Engloba toda a organização familiar que envolve o cuidado de terceiros em si, em que nele é inserido a limpeza, mas não só, o cuidado com os filhos, o preparar alimentos, o alimentar uma criança, o vesti-la, o organizar seu dia (que demanda um custo mental absurdo e causam diversos problemas mentais), o escovar seus dentes, pentear seu cabelo, fazer as lições de casa, educá-la, levar na escola, ir nas reuniões escolares, vigiar o sono e privar seu próprio sono, cuidar da mesma forma dos idosos, levar ao médico, lavar a roupa que usam, calçar, vestir, comprar esses materiais, ir ao mercado e tantas outras que se inserem na rotina invisível de milhões de mulheres rotineiramente.

Demanda de trabalho intensa, exaustiva, repetitiva, sem qualquer intervalo e exercida todos os dias da semana. Dentro de casa a mulher é confinada em trabalho sem fim, desvalorizado e apolítico, pois para si nada é assegurado (aposentadoria, salário) e ainda é menosprezado.

Não foi à toa que o trabalho doméstico e de cuidado foi considerado, pela lista TIP⁵ (Decreto 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008.)

Cabe ressaltar que a Argentina já reconheceu o trabalho exercido na economia do cuidado para acesso à aposentadoria, sendo que cada filho pode reduzir o tempo de serviço de um a três anos⁶.

No Brasil, há proposta de Lei semelhante, o PL 2647/2021, o qual dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados, bem como trata de importante alteração da CLT para fins de considerar o cuidado, inclusive de idosos.⁷

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/argentina-reconhece-cuidado-materno-como-trabalho-para-aposentadoria-entenda.shtml>

⁷ <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969#:~:text=Ementa%20%3F,e%20filhas%20biol%C3%B3gicos%20ou%20adotados.>



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

“Art. 373-B. As mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos devem ter prioridade no acesso a vagas para formação e qualificação profissional, para fins de efetividade das políticas de equidade no trabalho para mulheres. Parágrafo único. **As atividades englobadas pelo trabalho com cuidados referido no caput são aquelas não remuneradas, relacionadas com outras pessoas da casa ou da família, inclusive crianças, pessoas idosas e enfermas em situação de dependência para as atividades básicas da vida diária, com a manutenção da habitação e viabilização da força de trabalho remunerado de outros entes familiares no mercado de trabalho.**”⁸(grifei)

Portanto, caminhamos para o reconhecimento da economia do cuidado para o que ele é, trabalho, e se é trabalho deve ser concedida a remição para as mulheres que o exercem, nos exatos termos do art. 126, I, da LEP, sob pena de violarmos a igualdade de gênero (art. 3, IV, da CF) e a própria dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF).

b) Subsunção do art. 126 da LEP à economia do cuidado:

Não é necessário fazer malabarismos hermenêuticos, tendo em vista que não há na lei especificidades. Ainda, deixa-se bem claro que não se trata de remição ficta, posto que a economia do cuidado, conforme adrede dito, é trabalho e como tal deve ser reconhecido.

A invisibilidade se dá apenas pela ausência de reconhecimento formal e salário, mas ele existe como fato da vida e como tal deve o direito ele incorporar.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

(...)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Portanto, comprovando a sentenciada que está no regime semiaberto ou na domiciliar (fechado), por declaração própria e certidão de nascimento e parentesco, que exerce a economia do cuidado, deverá a ela ser concedida a remição, não havendo que se impor restrições não previstas na Lei.

Neste sentido, o STJ se posicionou, em sede de recurso repetitivo (portanto, vinculante,

⁸ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2219948&filename=SBT-

A+1+CMULHER+%3D%3E+PL+2647/2021

ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

R. Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

tema 917), da possibilidade de remição para trabalho extramuros, deixando bem claro que a LEP, em seu art. 127, apenas exige que seja realizado trabalho e que seja o sentenciado do regime fechado ou semiaberto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: **É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.**

2. O art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto.

3. Se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto, como fator de contagem do tempo para fins de remição.

4. Em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, ainda que extramuros.

5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º).

6. **A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva.**

7. **Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência.**

8. A supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho.

9. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição.

10. Recurso especial representativo da controvérsia não provido.

(REsp n. 1.381.315/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 19/5/2015.)

Da mesma forma, já é pacífico que *“a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.”* (REsp n. 744.032/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 5/6/2006, p. 312).

Como já dito, apenas se visualiza a situação carcerária masculina, sendo que as mulheres encarceradas, como a aqui requerente, enfrentam diversas interseccionalidades de pa-



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

drões de exclusão social (periféricas, pobres, racializadas, baixa escolaridade, mães solo e oriundas de um sistema penal) que as impede rotineiramente de adentrar no sistema formal de trabalho e conseguir alavancar melhores condições de vida (sabe-se hoje que o trabalho formal para mulheres como a sentenciada não é libertador, tampouco traz independência econômica para mães solo, pois jamais vai atingir salários dignos para manutenção do além do mínimo existencial).

É notório que elas não conseguem remir pena, pois para si apenas resta, pelos próprios atravessamentos de fatores de exclusão, a miséria dentro de casa (impedidas de sair pela domiciliar) ou o trabalho informal, muitas vezes na prostituição.

Como se não bastasse, ainda são rotineiramente humilhadas quando ouvidas pelo sistema de justiça, pois impomos nosso padrão de vida burguês sobre esses corpos femininos, sem fazer noção mínima das suas reais condições de vida (repito: miséria, mulheres periféricas, mães solo, egressa de um sistema penal, usando uma tornozeleira eletrônica..).

Portanto, como crianças não se criam sozinhas e nós todos só estamos aqui debatendo esse assunto por que alguma mulher dedicou seus dias e noites para nos criar, cuidar, educar, vigiar, alimentar e etc, basta para essa mulher a comprovação simples da atividade na economia do cuidado, através de certidões de nascimento e parentesco (quando idosos) ou gravidez.

O Estado policalesco e impositores da moral, que exigem fiscalização para além do rotineiro, demonstra e reforça as violências de gênero a que estão submetidas às mulheres e, principalmente, as periféricas.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Este estudo surge a partir da aproximação do serviço social da DPPR – sede de Guarapuava com as demandas que se apresentam pelas pessoas em cumprimento de pena na execução penal, em especial às mulheres.

A experiencia profissional cotidiana converge com a tese da pesquisadora Helena



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Patini Lancelotti⁹ (2021) e com os dados publicados em 2018 no Diagnóstico sobre a Política da Monitoração Eletrônica¹⁰, ou seja: as pessoas em monitoramento eletrônico são, em sua maioria, pobres, periféricas, não brancas, jovens, com baixa escolaridade e que utilizam os serviços da Defensoria Pública para suas defesas e acompanhamentos processuais.

Direcionando as análises para as interlocutoras da pesquisa¹¹ - as mulheres sentenciadas em monitoramento eletrônico – o contexto de desigualdades e intersecções é ainda mais grave, acrescentado ainda pela desigualdade de gênero que também reverbera nos processos judiciais, no cumprimento das penas e das condições de monitoramento. Ou seja, é ainda mais difícil cumprir com as condicionantes impostas nos processos de execução penal quando se é mulher-mãe-filha-irmã-neta-avó.

Apresentamos uma fotografia sintética do diagnóstico das mulheres em monitoramento eletrônico no Paraná. Desde a implantação deste dispositivo de controle, que iniciou no estado em 2017, temos um total de 8.656 mulheres que já fizeram ou fazem uso da tornozeleira eletrônica.

Em razão da não padronização das informações no relatório extraído do SAC 24, não foi possível detalhar com maior precisão, mas, selecionando os tipos de perfil do monitoramento eletrônico “semiaberto”; “monitoração - domiciliar”; “execução”; “domiciliar”, percebe-se

⁹ LANCELOTTI, Helena Patini. Tornozeleiras eletrônicas no cotidiano brasileiro: os arranjos de uma infraestrutura de vigilância penal. Tese de Doutorado. UFRGS. PPGAS: 2021

¹⁰ BRASIL. Diagnóstico Sobre a Política de Monitoração Eletrônica. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Diagnostico_sobre_a_politica_de_monitoracao_eletronica_-_ano_2017.pdf Acesso em 20.02.2023

¹¹ Projeto de pesquisa para dissertação de mestrado da assistente social Nilva Rufatto Sell, em andamento, intitulado MULHERES RESISTENTES E TORNOZELEIRAS EVIDENTES: HISTÓRIAS DE VIDA, ATRAVESSAMENTOS INTERSECCIONAIS E MONITORAMENTO ELETRONICO EM GUARAPUAVA/PR, submetido ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - PPGDR, da Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UTFPR, campus Pato Branco, sob orientação da Prof. Dra. Josiane Carine Wedig.
ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

que quase sete mil mulheres estão ou estiveram monitoradas nestas condições, ou seja, 79 % dos dispositivos de controle instalados em mulheres no Estado do Paraná, são utilizados na execução penal e sua maior parte está ou estava no regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico (4.384 mulheres).

Para maior detalhamento dos dados, organizamos recorte para o nosso lócus de pesquisa: os dezesseis municípios de atuação da 13ª Defensoria Pública de Guarapuava. Neste cenário, foram/são 441 mulheres residentes na região¹² e que tiveram suas vidas atravessadas pelo monitoramento eletrônico desde 2017, sendo que Guarapuava apresenta o maior quantitativo (224 mulheres – 51 % da comarca).

Restou prejudicada análise estatística sobre filhos, renda, raça, escolaridade, haja vista ausência destes dados de maneira uniforme nos relatórios gerados pelo SAC24¹³. No entanto, os registros profissionais institucionais da servidora pesquisadora dão conta que ao menos 80 (oitenta) dessas mulheres foram atendidas pelo Serviço Social da DPPR – Guarapuava e, infelizmente, quase a totalidade delas encontram-se em situações de desigualdade e exclusão social, vivenciando as mais diversas sobreposições de opressões.

Estes atendimentos permitiram-nos observar que, para além das precárias condições de sobrevivência, desemprego, dificuldade de acesso à possibilidade de autonomia econômica e financeira, a maior parte dessas mulheres são as únicas ou principais responsáveis pelos filhos (mães solo) e pelas nas funções de trabalho doméstico e de cuidado, não remuneradas.

Isso implica entender que, para além da vulnerabilidade e desigualdade social em que se encontram, ainda não acessam possibilidades de remição de pena em seus processos judiciais, principalmente pelo fato de serem mulheres.

¹² 0 em Candido de Abreu; 02 em Cantagalo; 224 em Guarapuava; 31 em Irati; 07 Iretama; 03 Mallet; 10 Manoel Ribas; 18 Pinhão ; 16 Pitanga; 15 Palmital; 19 Prudentópolis; 02 Rebouças ; 10 Reserva; 01 São João do Triunfo; 16 São Mateus do Sul; 62 União da Vitória

¹³ Fonte: SAC24 - Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas. Relatório gerado em 22.04.2023.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Em análise dos processos das mulheres monitoradas atendidas pelo Serviço Social nos últimos meses (25 processos), corroboramos com nossa constatação analítica: as mulheres apresentam uma média de apenas 13 dias remidos por ano de sentença cumprida (vide tabela anexa). Destas, 25 analisadas, 8 não tinham nenhum dia de remição desde o início do cumprimento da pena. As mulheres que apresentam um número mais expressivo de dias remidos, são aquelas que cumpriram muito tempo de pena nas Penitenciárias Femininas Estaduais (Foz do Iguaçu e Piraquara).

Evidente fica, portanto, a condição de desigualdade que essas mulheres enfrentam na sociedade, dentro do sistema penitenciário (que, enquanto executor dos dispositivos da execução penal não oportuniza possibilidades de remição) e ainda dentro do sistema de justiça punitivo e seletivo.

Pensar a partir do mundo da vida, da realidade cotidiana, das narrativas e aproximações com a história de vida das mulheres em cumprimento de pena é que nos instigamos a fazer aproximações teóricas, contextuais, informativas, jurisprudenciais e bibliográficas sobre as relações existentes entre o encarceramento feminino e a perspectiva de análise interseccional dos processos de desigualdade social em que as assistidas se encontram.

Assim, evidenciando a precariedade das possibilidades de remição de pena para as mulheres e considerando a Defensoria Pública como instituição fundamental no combate à desigualdade social e de gênero e também a organização de estudiosos, movimentos sociais, legisladores pelo reconhecimento do trabalho doméstico e materno e contra a invisibilização das funções historicamente atribuídas às mulheres, objetivamos com esta tese e Estudo Social (dentro outras estratégias de atuação) demandar nos processos de execução penal para que o trabalho doméstico e de cuidado seja consideração para fins de remição de pena, contribuindo para



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

uma atuação pautada na perspectiva de gênero e interseccionalidade, tão cara para quem trabalha com populações (hiper)vulneráveis.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Caso o Defensor ou Defensora Pública opte pela utilização da tese, tão logo tenha ciência da concessão de domiciliar ou semiaberto harmonizado pela sentenciada, preferencialmente, apenas juntar os documentos básicos (comprovação de gestante, certidão de nascimento dos filhos, idosos, pessoas com deficiência e etc), e realizar o pedido judicial da remição.

Deve-se partir da premissa de que não compete à Defensoria Pública ser mais um instrumento de repressão/julgamento moral sobre as assistidas sentenciadas, que sofrem diversos fatores de exclusão social, devendo se pautar, como órgão de promoção dos direitos humanos (art. 134 da Constituição federal), contra fiscalização vexatória para comprovação do trabalho exercido na economia do cuidado (essa que deve incluir tanto da reprodução social – gravidez, como o cuidar, materno), evitando qualquer atitude higienista, seja do próprio órgão (colocar o CAM para fazer “inspeções”), como da rede (pedir estudo social do CRAS para averiguar a realização do “trabalho” ou próprio SAIJ, pois pode prejudicar ainda mais a situação da sentenciada e seus filhos)

Há preocupação do engessamento do pedido se isto depender de produção de estudos e/ou relatórios sociais e/ou técnicos para comprovação, haja vista a redução das equipes técnicas no âmbito dos tribunais de justiça, defensorias públicas e sobretudo, nos Escritórios e/ou Complexos Sociais (órgão do DEPPEN responsável pelas equipes multidisciplinares de acompanhamento e articulação com a rede socioassistencial para os encaminhamentos diversos que as pessoas monitoradas demandam. São equipamentos precarizados, com equipe técnica reduzida, com muita rotatividade e sem investimento específico da secretaria de estado).

Além disso, como já dito, também nos preocupamos com práticas fiscalizatórias, policiais, conservadoras e elitistas que eventualmente possam surgir a partir de profissionais que não tenham compreensão dos contextos de opressão e desigualdade social



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

que estas sentenciadas já vivem, desdobrando-se em outras formas de violência institucional como acolhimento de crianças, denúncias por negligências, etc – quando na verdade é todo o arranjo familiar que é atravessado pela exclusão social, econômica e financeira. Sem dizer que o trabalho doméstico e de cuidado é exercido 24 horas por dia, por sete dias na semana, conforme amplamente defendido no corpo desta tese.

Diante disso, sugere-se num primeiro momento, que o pedido seja subsidiado a partir de declaração própria da sentenciada (poderemos elaborar modelo com descritivo das atividades realizadas no âmbito da economia do cuidado, de reprodução social e cuidado, para facilitar a compreensão da requerente), anexando demais documentos que possam auxiliar na comprovação: certidões de nascimento de crianças, documentação civil de pessoas idosas e/ou deficientes, documentos de saúde que indiquem fragilidade de saúde de eventual familiar, carteirinha de gestante, informativo do Cadastro Único do Governo Federal, informativo de Benefício de Prestação Continuada, eventual documentação de escola e/ou CMEIs, entre outros.

Caso necessário posteriormente, poderá ser acionado os serviços das equipes técnicas para auxiliar no entendimento ou, ainda, já de antemão caso seja avaliado uma situação de extrema vulnerabilidade e/ou risco social.

Por fim, para evitar que no primeiro momento já se levantem teses contrárias, já que iniciamos com diversas manifestações sexistas em relação ao próprio trabalho na economia do cuidado, pedir simplesmente a remição total de 1 dia para cada 3 de trabalho, do art. 126 da LEP e, já com a manifestação do Ministério Público e depois a decisão judicial, rebater os argumentos contrários porventura lançados.

De maneira complementar, considerando a possibilidade de replicação da tese em todo o Estado diante do triste e crescente número de mulheres monitoradas em todas as comarcas e, caso seja de interesse institucional, sugerimos que seja avaliada possibilidade de implantação dessa prática de maneira política e estratégica, contando com as contribuições que podem ser agregadas pelo NUPEP e NUDEM, haja vista a transversalidades do tema.

Estima-se que possibilidade de remição de pena pelo trabalho doméstico, em



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

especial para as mulheres monitoradas, poderá reduzir em até 30% o tempo de cumprimento de pena remanescente, além de contribuir com a redução de custos para o Estado (com os equipamentos, pessoas para sua operacionalização, eventual custo com regressão de regime para o sistema fechado, entre outros). Mas, ainda mais importante: é um passo possível, sem maiores custos, e efetivo para a redução das desigualdades sociais e de gênero na execução penal, pautas amplamente defendidas pelo Conselho Nacional de Justiça e demais dispositivos legais, como o "Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito dos tribunais brasileiros e a promoção da igualdade de gênero, objetivo para o Desenvolvimento Sustentável que faz parte da Agenda 2030, promovida pela Organização das Nações Unidas



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO

Vejamos o levantamento realizado a partir de 25 atendimentos sociais realizados pelo Serviço Social entre 2022 e 2023:

Levantamento de dias remidos pelas mulheres monitoradas e atendidas pelo Serviço Social da DPPR

#	Numero do Processo	Dias Remidos	Pena Cumprida Até Data Atual:	Pena Remanescente	Média de dias remidos por ano de pena cumprida
1	4000122-93.2021.8.16.0031	0	2a10m16d	8a6m8d	0
2	0011990-10.2019.8.16.0031	0	4a1m19d	18a1m19d	0
3	4000011-75.2022.8.16.0031	0	1a4m17d	3a11m13d	0
4	0003933-03.2017.8.16.0086	0	5a6m26d	6a1m4d	0
5	4000148-57.2022.8.16.0031	0	1a2m12d	6a1m3d	0
6	0003347-65.2019.8.16.0095	0	0a1m5d	1a10m25d	0
7	4000089-06.2021.8.16.0031	0	1a3m15d	9a1m15d	0
8	4003383-03.2020.8.16.0031	0	2a9m9d	3a5m21d	0
9	4000428-62.2021.8.16.0031	2	2a0m19d	5a2m26d	0
10	0007809-29.2020.8.16.0031	3	3a3m18d	14a7m12d	0
11	4000977-38.2022.8.16.0031	7	0a10m23d	12a10m7d	0
12	0002603-71.2018.8.16.0009	8	3a3m9d	2a0m21d	0
13	4000362-48.2022.8.16.0031	27	1a4m19d	11a7m23d	21
14	0011906-09.2019.8.16.0031	43	4a4m29d	15a4m1d	10
15	4000841-75.2021.8.16.0031	50	1a10m28d	3a1m2d	26
16	0020198-88.2016.8.16.0030	53	6a2m27d	13a6m18d	9
17	0008011-11.2017.8.16.0031	60	6a9m14d	11a0m1d	10
18	0012526-26.2016.8.16.0031	66	7a1m4d	8a4m8d	9
19	4000502-82.2022.8.16.0031	85	1a7m27d	3a11m3d	53
20	0011837-79.2016.8.16.0031	94	7a3m18d	11a11m17d	13
21	0000799-32.2019.8.16.0139	105	4a0m12d	6a6m20d	26
22	0000992-54.2016.8.16.0009	146	10a5m7d	5a0m23d	14
23	0021175-72.2019.8.16.0031	204	4a1m24d	3a11m6d	51
24	0001912-25.2017.8.16.0031	214	5a6m25d	9a9m5d	39
25	0016760-27.2011.8.16.0031	698	15a1m27d	7a10m3d	47
Média de dias remidos, por ano, por mulher sentenciada:					13

Fonte: Elaborado pela autora.

Os dados foram analisados a partir dos atestados de pena emitidos em 07.05.2023